

A. I. N° - 297248.0072/08-1
AUTUADO - RIO DO OURO VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ - IRECÊ
INTERNET - 04. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-01/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrado que as notas fiscais foram destinadas ao estabelecimento matriz do autuado que recolheu a antecipação devida e registrou as notas fiscais objeto da autuação Infrações insubstinentes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 1.134,05, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades de Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/96, nos meses de outubro de 2005, fevereiro e agosto de 2006, sendo exigido o valor de R\$ 697,04, acrescido da multa de 60%;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, sendo exigido o valor de R\$ 437,01, acrescido da multa de 60 %.

O sujeito passivo ingressa, tempestivamente, com impugnação, fls. 21 e 22, alinhando os argumentos a seguir enunciados.

Esclarece que a empresa autuada é estabelecimento filial de sua matriz que fica localizada na cidade de Jacobina – BA, inscrição estadual nº 52.437.090. Diz que a matriz é encarregada de realizar 95% das compras de peças e 100% das compras de veículos.

Afirma que as três notas fiscais nºs. 7369, 8461 e 9819, autuadas pela fiscalização foram compradas pela matriz e registradas em seu livro Registro de Entradas e pago a antecipação tributária.

Informa que o fornecedor a firma Indústria e Comércio de Capotas Jordão Ltda., estabelecida em Presidente Prudente – SP, CNPJ 03.644.410/0001-64, ao emitir as notas fiscais, colocou o endereço da Matriz, ou seja, a Av. Orlando Oliveira, nº 1065 – Centro, Jacobina – Bahia, CEP 44700-000, e no local destinado ao CNPJ e Inscrição estadual, colocou a Inscrição e o CNPJ da filial. Acrescenta que

na época ao perceber o engano solicitou ao fornecedor uma carta de correção que lhe fora enviada, fls. 24, 26 e 28.

Observa que em sua matriz é emitido mensalmente um relatório de “Entrada com ICMS Antecipado” que anexar aos autos, fls. 29 a 40, para comprovar o lançamento das notas fiscais, cópias às fls. 23, 25 e 27 e recolhimento do ICMS antecipado através das cópias dos DAE’s, fls. 41 a 43.

O autuante ao prestar informação, fl. 54, depois de relatar as razões de defesa apresentada na impugnação bem como a documentação colacionada aos autos, afirma que é mister decidir-se pela manutenção da autuação tendo em vista que a obrigação de recolher os tributos é da filial - cujos dados fiscais constam na documentação de aquisição. Observa que como sujeito passivo de direito, deveria a impugnante ter feito os recolhimentos, pois, nada impede que no futuro a matriz pleiteie ao fisco a repetição de indébito pelos recolhimentos alegados.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades de Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/96 – infração 01 e da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas – infração 02.

O autuado, ao se defender da acusação fiscal, apresentou as cópias das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal nas quais constam o endereço de sua matriz e a inscrição e o CNPJ do estabelecimento autuado, aduzindo que ocorreu erro por parte de seu fornecedor, o emitente das aludidas notas fiscais. Carreou aos autos cópias dos DAE’s comprovando o recolhimento, pela matriz, do ICMS antecipação tributária relativa às notas fiscais.

Ao compulsar os autos verifico que a acusação decorreu da coleta das notas fiscais nºs. 7369, 8461 e 9819 fornecidas pelo CFAMT, onde constam a razão social do autuado seu endereço, inscrição estadual e CNPJ do autuado, e constatação pela fiscalização da falta de escrituração dessas notas no livro Registro de Entradas, bem como do não recolhimento do ICMS antecipação tributária pelo estabelecimento autuado. Assim, com base exclusivamente nesses elementos, assiste razão ao autuante ao promover a lavratura do Auto de Infração. Entretanto, depois de examinar a documentação apresentada pelo autuado, verifico restar comprovado nos autos que, efetivamente, ocorreu um equívoco na emissão das três notas fiscais em questão, eis que, a razão social e o endereço do destinatário nelas constantes são da matriz do autuado, enquanto que a inscrição estadual e o CNPJ correspondem aos do estabelecimento da filial, ora, autuado. Esses últimos dados cadastrais motivaram a detecção das notas fiscais pelo CFAMT.

Ressalto que, além de serem carreadas aos autos as cópias das Cartas de Correção das notas fiscais em questão, outro aspecto que reforça a tese de que ocorreu um equívoco no preenchimento dessas notas fiscais é o fato de terem sido emitidas por um único fornecedor – Indústria e Comércio de Capotas Jordão Ltda., ou seja, não procedera de fornecedores distintos.

Assim, comprovado o recolhimento do ICMS antecipação tributária, por parte da matriz do autuado, das notas fiscais nºs. 7369, 8461 e 9819, expressamente constantes nos DAE’s, fls. 41 a 43, entendo que a exigência objeto do presente Auto de Infração já fora recolhida.

Portanto, reconhecendo que, efetivamente, ocorreu equívoco na emissão e que as operações com as notas fiscais nºs. 7369, 8461 e 9819 foram realizadas pelo estabelecimento matriz do autuado que registrou a operação e recolheu devidamente o ICMS antecipação, considero descharacterizadas as infrações 01 e 02 do presente Auto de Infração, já que ambas infrações da falta de registros dessas notas fiscais no estabelecimento filial, objeto da presente Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **297248.0072/08-1**, lavrado contra **RIO DO OURO VEÍCULOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR